

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO-CEARÁ

INDICAÇÃO Nº 011/2015

INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal envio de Projeto de Lei que institua no Município de Marco o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei que institua no Município de Marco o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Marco, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 04 de dezembro de 2015.

Francisco José Cordeiro Vereador Presidente



JUSTIFICATIVA

A Indicação nº 011/2015 solicita que o Poder Executivo analise a possibilidade de remeter a esta Casa de Leis, para devidas tramitação e votação, o anteprojeto anexo, que versa sobre a instituição no Município de Marco do Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Marco, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Projeto de Lei de regulamentação e implementação da Lei Geral da Microempresa nos municípios faz-se necessário, haja vista o contido no Art. 77, da Lei Complementar Federal, 123, de 14 de dezembro de 2006. Além dessa exigência legal, torna-se salutar a operacionalização desse instrumento, uma vez que é considerado uma excelente ferramenta de desenvolvimento econômico local, gerando, a curto prazo, abertura local para empreendedorismo, fortalecimento dos negócios locais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresário Individual, ocupação e renda.

Para o Governo Municipal, o referido Projeto contribui para a mudança significativa do fluxo econômico, propiciando retenção, no território, dos recursos gerados e provenientes de fora, pela operacionalização dos eixos da Lei a ser implementada, com consequente fortalecimento dos negócios locais e, então, atração de novos investimentos privados, pela força construída no mercado local.

O privilégio para as microempresas foi tratado pela Constituição Federal de 1988, em seus Arts. 146, 170 e 179, sendo regulamentados pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, esta já com melhoria em seu texto original, pelas modificações havidas pelas Leis Complementares 127, 128, 133, 139 e 147.

Regulamentar a Lei Geral das Microempresas nos municípios é uma necessidade como construção de um guarda-chuvas que propicie a construção do desenvolvimento local e, mais do que isso, uma exigência legal.



Frise-se que a Proposta foi elaborada pelo SEBRAE, conjuntamente com a APRECE, CNM e FNP, além de outros organismos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 04 de dezembro de 2015.

Francisco José Cordeiro Vereador Presidente



PROJETO DE LEI	
----------------	--

Institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Marco, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial no que se refere:
- | à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- II − à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, preferencialmente via rede mundial de computadores;
- ||| à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária,
 metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização



e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

- IV aos benefícios fiscais dispensados aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte;
 - ∨ à preferência nas aquisições de bens e serviços pela administração pública municipal;
 - VI ao associativismo e às regras de inclusão;
 - VII à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
 - VIII ao incentivo à geração de empregos;
 - IX ao incentivo à formalização de empreendimentos.
- Art. 2° Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Art. 3° - Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte constantes do Capítulo II e dos artigos 18-A a 18-C da <u>Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>, inclusive em relação ao sublimite previsto no art. 19 da Lei supra citada, com as alterações feitas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 4° - A administração pública municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de



modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

- Art. 5° A administração pública municipal adotará os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios REDESIM, criada pela Lei No 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
- Art. 6° As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:
- l da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e
- II de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.
- Art. 7° O cadastro fiscal municipal relativo ao Microempreendedor Individual (MEI) será simplificado, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.
- Art. 8° Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), incluindo os valores relativos a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos municipais de registro, de licenciamento, de regulamentação e de vistorias.

Seção II

Da Sala do Empreendedor

Art. 9° - A administração pública municipal deverá criar e colocar em funcionamento no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta lei, a Sala do Empreendedor, espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso dos seus serviços.

Art. 10° - A Sala do Empreendedor deverá contar com pessoal habilitado e dispor de recursos necessários para, obrigatoriamente:

 l – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações necessárias à abertura, regularização e baixa de empresários e empresas no município, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas;

II – prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas, produção e assuntos afins;

 III – conceder informações atualizadas sobre crédito e financiamento para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – oferecer infraestrutura adequada para todos os serviços descritos neste artigo, incluindo acesso à Internet pelos usuários;

√ – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais aos programas de compras governamentais no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá firmar convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção III

Da Localização e Funcionamento

Art. 11. Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município.

Art. 12. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada municipal, para os fins de registro e legalização de empresários e empresas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no registro de pessoas jurídicas.

§ 1° - Para as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e uniformizados conforme

dispõem os <u>Arts. 4º e 6º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,</u> e a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

- § 2° Não serão cobrados de microempreendedores individuais, microempresas, assim classificadas por esta Lei, e mediante comprovação de tal situação jurídica pela Secretaria de Finanças Municipal, os custos com as análises dos estudos ambientais e com a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação, conforme prevê a Resolução nº 08/04, do Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA.
- § 3° A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá editar em 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, os atos necessários que assegurem o pronto e imediato procedimento simplificado.

Seção IV

Do Alvará de Funcionamento

- Art. 13. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- §1° A administração pública municipal definirá, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;
- §2° O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior ensejará a utilização integral da classificação aprovada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM.
- §3° A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.
- Art. 14. Fica assegurado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos

em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte instaladas em área ou edificação desprovida de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se.

Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:

l – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

| - ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o

descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 16. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e

terceiros o empresário que tiver seu Alvará de Funcionamento Provisório declarado nulo por se

enquadrar no item II do artigo 15.

Art. 17. O Alvará de Funcionamento Provisório concedido às atividades de baixo risco será

substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo de 10 (dez) dias após

a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Art. 18. Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem alto risco, será

concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das mesmas, período este em que o

Alvará Provisório continuará válido.

Art. 19. Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno

porte, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma

atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática,

mediante requerimento do interessado e com dispensa de pagamento das taxas correspondentes.

Art. 20. Ao requerer o Alvará de Funcionamento Provisório nas atividades consideradas de

baixo risco, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de

Documentos Fiscais, se for o caso, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Seção V

Da Inscrição, Alteração e Baixa

- Art. 21. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.
- §1° O microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte.
- §2° A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.
- §3° A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- §4° Os órgãos municipais responsáveis pela baixa de empresários e empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena da baixa ser considerada por presunção.
- $\S5^\circ$ Na baixa de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.
- Art. 22. O disposto no artigo 21, caput e seus parágrafos, aplica-se integralmente ao microempreendedor individual.
- Art. 23. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:



- l excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; e
- III comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.
- Art. 24. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

- Art. 25. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a <u>Lei Complementar Federal nº 123</u>, <u>de 14 de dezembro de 2006</u>, e regulamentação estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN.
- Art. 26. Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas e as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Art. 27. O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
 - I − aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;



II – na importação de serviços.

Seção II

Da Base de Cálculo

- Art. 28. A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal registrada, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
- Art. 29. Receita Bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos.
- Art. 30. A Administração Municipal poderá conceder redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido por microempresa e empresa de pequeno porte, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.
- Art. 31. A Administração Municipal poderá cobrar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na primeira faixa de receitas brutas anuais constantes dos <u>Anexos I a VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.
- Art. 32. Os Escritórios de Serviços Contábeis recolherão o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal, observado o disposto no § 22-B do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Art. 33. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à <u>Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003</u>, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços, conforme disposto no <u>art. 18, § 23, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>.
- Art. 34. O Microempreendedor Individual MEI, de que trata o <u>artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,</u> poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas às normas específicas previstas na Lei Complementar

<u>Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no *caput*, o valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte deste imposto, será aquele fixado na <u>Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prevista nesta Lei.

Art. 35. Será assegurado na tributação do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 36. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido mensalmente pelos microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas às alíquotas constantes das tabelas previstas nos <u>Anexos III, IV, V e VI, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,</u> conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção IV

Do Recolhimento do ISSQN

- Art. 37. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN.
- Art. 38. Aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.
- Art. 39. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou

mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 40. A retenção na fonte de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no <u>art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003,</u> e deverá observar as seguintes normas, conforme <u>Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 6º, e 21, § 4º:</u>

l - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN referente à menor alíquota prevista nos <u>Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar nº 123, de 14</u> de dezembro de 2006:

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo nos serviços prestados pelo microempreendedor individual e pela microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitas à



tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais;

V – na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à maior alíquota prevista nos <u>Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de</u> dezembro de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII − o valor retido não é passivo de compensação por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte e sobre a receita da prestação de serviços objeto da retenção não haverá incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido na forma do Simples Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do *caput*, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 41. Pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente serão realizados em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Seção V

Do Parcelamento de Débito

Art. 42. Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN embutidos no Simples Nacional poderão ser parcelados na forma e condições fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Seção VI

Da Fiscalização

Art. 43. A fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional sediadas no Município, quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN,



será realizada em conformidade com a legislação tributária municipal e subsidiariamente com o disposto na <u>Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u> e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 44. A Administração Publica Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda Estadual para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias dos demais tributos e contribuições embutidos no Simples Nacional, conforme disposto no art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Do Acesso às Compras Públicas

- Art. 45. Nas contratações públicas de bens e serviços pela administração pública municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:
 - I − a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
 - II a geração de trabalho e renda no município;
- | | a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte;
 - IV o incentivo à inovação tecnológica;
 - \vee o fomento ao desenvolvimento local.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.



Subseção I

Das Ações Municipais de Gestão

- Art. 46. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:
- instituir cadastro que possa identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, com suas respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e acompanhar a participação das mesmas nas compras municipais;
- | estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- IV utilizar na definição do objeto da contratação especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
- ∨ elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.
- VI as contratações diretas por dispensas de licitação com base nos <u>incisos I e II do artigo</u> 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Subseção II

Das Regras Especiais de Habilitação

- Art. 47. Exigir-se-á dos microempreendedores individuais, microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da administração pública municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:
 - I − ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II − inscrição no CNPJ;

|| - comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais,

microempresas e empresas de pequeno porte, compreendendo a regularidade com a seguridade

social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com as Fazendas Federal,

Estadual e / ou Municipal, conforme o objeto licitado;

IV − eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização

dos bens ou para a segurança da administração pública municipal.

Parágrafo único. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal dos

microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte

somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 48. Nas licitações da administração pública municipal, os microempreendedores

individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a

documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta

apresente alguma restrição.

§ 1° - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado

o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente

for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração

pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão

de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2° - Entende-se o termo "declarado vencedor", de que trata o parágrafo anterior, o

momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos

demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3° - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará

decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração pública municipal convocar os

licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a

licitação.

§ 4° - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da

licitação.

Subseção III



Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

- Art. 49. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1° Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
- § 2° Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.
- $\S\ 3^{\circ}$ Para efeito do disposto neste artigo, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- l o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II no caso em que o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro Estado da federação e caso haja empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicada o objeto em seu favor.
- III não ocorrendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- IV no caso de equivalência dos valores apresentados pelos os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

- § 4° Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- $\S~5^{\circ}$ O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 6° No caso de pregão, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III deste artigo.
- § 7° Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela administração pública municipal e deverá estar previsto no instrumento convocatório.
- § 8° Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a administração pública municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão presencial.
- Art. 50. A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individual, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- Art. 51. A administração pública municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou de empresas de pequeno porte.
 - Art. 52. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
 - I microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 53. A administração pública municipal deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a contratação dos microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

- Art. 54. Os benefícios referidos no *caput* dos artigos 50, 51 e 53 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
 - Art. 55. Não se aplica o disposto nos artigos 50 a 53 quando:
- l não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou no regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório:
- II o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos <u>artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666</u> de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 50.
- § 1° Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a administração pública municipal quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 45 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.
- § 2° Nas contratações diretas, a administração pública municipal poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos <u>incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, desde que vantajosa à contratação.

Subseção IV

Da Capacitação e do Controle

Art. 56. É obrigatória a capacitação dos funcionários municipais que desenvolvem atividades ligadas aos microempreendimentos individuais, microempresa e empresas de pequeno



porte e membros das Comissões de Licitação da administração pública municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

Art. 57. A administração pública municipal deverá definir em 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do município, bem como a implantação de controle estatístico para o seu acompanhamento.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Municipal.

- Art. 58. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do <u>art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,</u> devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 1° A declaração exigida no caput deste artigo deverá ser entregue no momento do credenciamento.
- § 2° A identificação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deverá ocorrer após o encerramento dos lances.
- § 3° A administração pública municipal editará, em até 90(noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Interno e à Exportação

- Art. 59. A administração pública municipal adotará programa de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte através:
 - l da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios;
- II da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estimulo a participação do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio.



- III do incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza;
- IV do incentivo à formação de Consórcios e Sociedade de Propósitos Específico − SPE,
 voltados para o mercado interno e externo;
- Art. 60. A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo à exportação, tendo como objetivo propiciar condições necessárias para a internacionalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e para o incremento de venda de seus produtos e serviços para o mercado externo.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

- l a realização de prospecção, estudos e pesquisas para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços oriundos de microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte locais;
- ll a seleção de setores com maior potencial de exportação e a realização de treinamentos e consultorias nas áreas de gestão empresarial, tecnologia e mercado externo;
- o incentivo à organização de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a exportação de seus produtos e serviços;
- IV a criação de incentivos fiscais para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;
- ∨ a criação e divulgação de linhas de créditos especiais voltadas para financiar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;
- VI a divulgação dos produtos e serviços de microempreendedores individuais,
 microempresas e empresas de pequeno porte em países estrategicamente selecionados;
- VII o incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios internacionais;
 - VIII a formação de consórcios voltados para a exportação;
 - IX a estruturação de logística necessária à distribuição de produtos e serviços.

CAPÍTULO VI



DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E DO ACESSO A INFORMAÇÃO

- Art. 61. Fica a administração pública municipal autorizada a implementar programas de educação empreendedora, capacitação gerencial e acesso à informação com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e acesso à informação junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.
 - § 1° Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:
 - I − a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
 - II a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
 - III a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
 - IV a implementação de capacitação em gestão empresarial;
 - ∨ a disponibilização de consultoria empresarial;
 - VI a concessão de crédito orientado.
- § 2° Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supra citadas.
- Art. 62. A administração pública municipal desenvolverá programas de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no caput deste artigo:

- l a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da mortalidade e sobrevivência dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte;
 - II a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;
 - III a implementação de programa de capacitação gerencial e de inovação tecnológica;



- Art. 63. A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo a formalização de empreendimentos.
 - § 1° Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:
 - l o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;
- II a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;
- III a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;
- IV a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinados a empreendimentos recém formalizados.
- $\S~2^\circ$ A administração pública municipal assegurará aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que optaram pela formalização, que não haverá penalidades de quaisquer naturezas, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente.
- Art. 64. A administração pública municipal implementará programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.
- § 1° Caberá a administração pública municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito:
 - l ao fornecimento do sinal de Internet;
 - II vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros;
- III condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.
 - § 2° Compreendem-se no âmbito do programa referidos no *caput* deste artigo:
- l a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
 - Ⅱ o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;



- III a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação dos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;
- $|\lor|$ a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- ∨ a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
 - VI − o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;
 - VII − a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.
- Art. 65. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município ou que prestem serviços no município tendo como objetivo direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a sua alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN reduzida para 2% (dois por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

- Art. 66. A fiscalização municipal, no que se refere aos aspectos tributários, uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- § 1° Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
 - § 2º Nas visitas poderão ser lavrados, se necessário, termo de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Art. 67. A administração pública municipal estimulará aos microempreendedores

individuais, microempresas e empresa de pequeno porte a formarem consórcios para acesso a

serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 68. A administração pública municipal desenvolverá programas objetivando informar

aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno e seus

trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei

Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações,

em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de

parcerias com instituições.

Art. 69. A administração pública municipal, independentemente do disposto no artigo

anterior, deverá orientar ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno

porte quanto às exigências previstas no art. 52 da lei complementar Federal nº 123, de 14 de

dezembro de 2006.

CAPÍTULO IX

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 70. A administração pública municipal estimulará a organização de empreendedores

fomentando o associativismo, o cooperativismo, a formação de consórcios e a constituição de

Sociedade de Propósito Específico - SPE, formada por microempreendedores individuais,

microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 1° - O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no caput deste artigo

destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendedores individuais, das

microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e

externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior

capacitação, acesso ao crédito e novas tecnologias.



- § 2° O poder público municipal reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.
- Art. 71. A administração pública municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo.
 - § 1° Compreendem-se no âmbito do programa referidos no *caput* deste artigo:
- l a criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
 - II a cessão de espaços públicos para grupos em processo de formação;
 - III a utilização do poder de compra do município como fator indutor;
- $|\lor|$ o apoio aos empreendedores locais para organizarem-se em cooperativas de crédito legalmente constituídas.
- § 2° Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supra citadas.
- Art. 72. Para os fins do disposto neste capítulo, a administração pública municipal poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 73. A administração pública municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas através de cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e outras instituições de crédito públicas ou privadas, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 74. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, por meio de fundo de aval, sociedades de garantias de crédito ou outros mecanismos.

Art. 75. A administração pública municipal poderá, na forma a ser regulamentada, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias de créditos que poderão ser utilizadas em empréstimos obtidos junto aos estabelecimentos de crédito em geral produtivo e orientado, solicitados por microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte estabelecidas no município, para capital de giro, investimentos em itens imobilizados ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO XI

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 76. Para os efeitos desta Lei considera-se:

l - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;

IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à

administração pública (municipal, estadual ou federal); ICT Estadual: ICT da administração pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;

√ - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT - Ceará constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;

√I - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da <u>Lei nº 8.958. de 20 de</u> dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VII – incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.

VIII - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 77. A administração pública municipal e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendimentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e / ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte:

I – a disseminação da cultura de inovação;

II − o incentivo a prática da difusão de tecnologia para microempreendimentos individuais,
 microempresa e empresa de pequeno porte;

III − o desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia;

- IV − o apoio à inovação de processos, produtos e serviços;
- § 1° Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:
- l Fomentar a implementação do <u>Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 14</u> <u>de dezembro de 2006</u>, que trata de inovação tecnológica para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- II Desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte;
 - III Ampliar a rede municipal de agentes de inovação;
 - IV Desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação;
- § 2° as condições de acesso aos projetos e ações citadas no *caput* deste artigo específicas para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.
- § 3° o montante disponível nos projetos e ações citados no § 2º deste artigo bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.
- § 4° As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.
- \S 5º As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo aplicarão no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nos microempreendimentos individuais, microempresas ou nas empresas de pequeno porte.
- \S 6º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica aplicarão o percentual mínimo fixado no \S 5º deste artigo, em projetos e ações de apoio aos microempreendimentos individuais, as microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou outra secretaria municipal a ser definida/gabinete do prefeito no primeiro trimestre